



# SOMAR INDÚSTRIA E COMERCIO

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE RIO NOVO DO SUL-ES.**

**Pregão eletrônico nº006/2021**

**Empresa SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, representado por Marcio Ângelo Batista, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 32.237.610/001-08, com sede a Rua Getúlio Vargas, n.º379, Santa Cruz de Minas, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

### **1 - PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, o RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382: **"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação"**.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

**"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."**

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **2 - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, Jefferson Dionêi, no dia 17/11/2021, quando o mesmo disponibilizou a intenção de recurso pelo chat. Sendo de 3 (três) dias corridos o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 20/11/2021, até às 23:59, sábado, sendo, portanto, tempestivo.

**SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 32.237.610/0001-08.**

**RUA GETULIO VARGAS, Nº 379, BAIRRO CENTRO, SANTA CRUZ DE MINAS/MG. CEP: 36.328-000.**

**EMAIL: LICITAÇÕES.SOMARIND@GMAIL.COM. TELEFONE: (32)99133-0245/(32)99968-1877.**



# SOMAR INDÚSTRIA E COMERCIO

## 3 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Rio Novo do Sul, para o certame licitacional, o Recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade Pregão eletrônico, que se iniciou no dia 17 de novembro de 2021, e se encontra em fase de habilitação.

Iniciando-se o pregão o Recorrente enviou seu lance referente aos lotes 41 e 42, que diz respeito a produtos de higiene pessoal, o mesmo foi classificado devido ter apresentado o produto com menor valor que o de seus concorrentes ali presentes. Acontece que na fase de habilitação da empresa, o pregoeiro o desabilitou erroneamente, alegando que, foi apresentada a certidão simplificada com data de expedição com mais de 90 dias.

Ora excelentíssimo podemos concluir que foi um equívoco por parte do pregoeiro, tendo em vista que no próprio edital, rege que o documento com mais de 90 dias de expedição será sim aceito, podendo ter até 180 dias de expedição, item 7.2.3 do edital. Como documento acostado a este recurso comprova-se que o mesmo possui 97 (noventa e sete) dias da data de expedição.

Outro fato que também consta em edital, rege que somente será descartado a certidão com mais de 90 dias em caso de empate entre duas ou mais empresas, item 4.2 do edital, fato este que não ocorreu com a referida, sendo a mesma classificada de forma individual no que se refere aos lotes 41 e 42.

Fica claro e bem demonstrado nos fatos o direito da empresa SOMAR **INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, ter sua habilitação deferida, sendo aceita a certidão simplificada, enquadrada dentro do prazo estipulado pelo edital que rege o citado pregão eletrônico.

## 4 – DO DIREITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Analisando o artigo acima descrito, temos como obrigatoriedade da Administração pública, a seleção da proposta mais vantajosa. A empresa Somar Industria e Comercio Ltda apresentou a proposta mais vantajosa referente aos lotes 41 e 42, sendo declarada pelo pregoeiro portanto a vencedora nos lotes citados.

**SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 32.237.610/0001-08.  
RUA GETULIO VARGAS, Nº 379, BAIRRO CENTRO, SANTA CRUZ DE MINAS/MG. CEP: 36.328-000.  
EMAIL: LICITAÇÕES.SOMARIND@GMAIL.COM. TELEFONE: (32)99133-0245/(32)99968-1877.**



## SOMAR INDÚSTRIA E COMERCIO

A administração também tem que se ater a julgar o processo de forma restrita a legalidade, seguindo assim a norma que rege este pregão, no caso em concreto o edital de nº006/2021, que cita:

**7.2.3. Os documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão (EXCETO a Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ).**

Como descrito em próprio edital, o documento recusado pelo pregoeiro por ter mais de 90 dias de sua expedição, pode sim ser aceito se estiver dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prova-se que a certidão apresentada tem 97 (noventa e sete) dias de expedição, sendo portanto válida,

Outra passagem do edital onde regulariza que somente podera ser solicitada a certidão simplificada com menos de 90 (noventa) dias em caso de desempate entre duas ou mais empresas.

**4.2. A microempresa ou empresa de pequeno porte, para usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, além da apresentação da declaração constante no ANEXO III, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar nos dados cadastrais se assinalou o regime ME/EPP no sistema conforme o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Deverá também apresentar CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, seguindo o delineamento da legislação vigente do Departamento Nacional de Registro do Comércio, com data de expedição máxima de 90 (noventa) dias, até a data da realização do certame.**

Os tribunais tem o entendimento que o edital de licitação tem força de lei e deve ser seguido para os atos do processo. Vejamos:

***EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Pelas regras do certame, cabia aos licitantes apresentarem documentos que comprovassem a inexistência de registros de distribuição criminal. 3. Tendo em vista que o agravante deixou***

SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 32.237.610/0001-08.

RUA GETULIO VARGAS, Nº 379, BAIRRO CENTRO, SANTA CRUZ DE MINAS/MG. CEP: 36.328-000.

EMAIL: LICITAÇÕES.SOMARIND@GMAIL.COM. TELEFONE: (32)99133-0245/(32)99968-1877.



## SOMAR INDÚSTRIA E COMERCIO

*juntar parte dos referidos documentos, não há que se falar em irregularidade em sua inabilitação. 4. A exigência prevista no edital não importa em excesso de formalismo, sobretudo porque encontra respaldo nos arts. 135 e 329 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 13, XII, da Lei Municipal nº 2.041/2017. 5. Recurso não provido.*

**(TJ-MG - AI: 10447180007679001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 19/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019)**

### **5 – DO PEDIDO**

Assim, diante do exposto, o RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando na habilitação da empresa para firmar contrato no que diz respeito aos lotes 41 e 42, referente a higiene pessoal. Nesses termos,  
Pede deferimento.

**Santa Cruz de Minas, 18 de novembro de 2021**

**MARCIO ANGELO BATISTA**  
**Representante SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**INGRID SOUZA SOARES**  
**Assessora Jurídica**